

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei Municipal 09/2026 de 28 de julho de 2026, que “*Institui a honraria ‘Mérito do Idoso Conquistense’ destinada ao reconhecimento de pessoas idosas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Conquista/MG*”

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Marcos Augusto de Mattos, que “*Institui a honraria ‘Mérito do Idoso Conquistense’ destinada ao reconhecimento de pessoas idosas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Conquista/MG*”.

2. PARECER

2.1 Assunto de interesse local, pelo que amparado no expressar do art. 30, I, da CF/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2 Competência delineada. Assim expressa a Lei de Organização Municipal, a teor de seu art. 83, assim:

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

A Constituição Federal prevê a competência legislativa para iniciativa de leis ordinárias.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No expressar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conquista,

Art. 93. Os projetos de lei serão de iniciativa:

I - Do Prefeito;

II - Dos Vereadores;

III - Das Comissões;

2.3 No aspecto formal também não há o que se questionar: observe-se, a proposição em vitrine visa a instituir honraria destinada ao reconhecimento de pessoas idosas que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Previsão expressa no Regimento Interno da Casa:

Art. 94 – Os tipos de projetos serão:

I. Projeto de Lei Municipal;

2.4 No mesmo desiderato, mister aludir que a criação e disciplinamento de honrarias acham-se no rol das funções administrativas do Legislativo.

Não se pode perder de vista que a regulamentação de concessões desta natureza encontram ressonância nos princípios consagrados no art. 37 da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos estar apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 19 de agosto 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =